



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000397/2005-17
Recurso nº 265.444
Resolução nº **3801-000.079 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 3 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 35 a 54, lavrado pela Deinf/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 146.485,66, correspondente à multa de mora e aos juros de mora exigidos isoladamente referentes aos meses 01/2000 a 11/2000.

2. Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 38, do "Anexo II a — Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", às fls. 39 a 9, e do "Anexo IV — Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor, às fls. 50/51, que:

2.1 O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF (Retificadoras) referentes aos, 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 2000, conforme IN-SRF nos 045/98 e 077/98; e

2.2 A irregularidade constatada no crédito vinculado informado nessas DCTF diz respeito à insuficiência de pagamento da multa de mora e à falta de pagamento dos juros de mora, conforme "Anexo IV — Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor".

3. Os dispositivos legais infringidos constam do "Quadro 10" da "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 38 do Auto de Infração.

4. Cientificada em 04/10/2005 (fl. 01), a Interessada, inconformada apresentou, em 31/10/2005, a impugnação de fl. 01 a 05, na qual alega, em síntese, que:

4.1 Os recolhimentos da Cofins por ela realizados (doc. nº 02, s. 23 a 33) lastrearam-se na anistia concedida pela Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002 que, em seu art. 12, dispensou de juros e multa as entidades fechadas de previdência complementar que efetuassem o pagamento da Contribuição para o PIS ou da Cofins em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002, nas hipóteses nele previstas;

4.2 Atende a todos os pressupostos elencados pelo dispositivo supracitado para a adesão à anistia, quais sejam:

4.2.1 É entidade fechada de previdência complementar, o que se depreende claramente da leitura de seus atos societários (doc. nº 01, fls. 13/21);

4.2.2 Realizou os pagamentos da Cofins em parcela única no dia 27/11/2002, ou seja, antes do último dia útil de mês de novembro de 2002, conforme os Darf em anexo (doc. nº 02, fl. 23 a 33);

4.2.3 Os fatos geradores relativos aos recolhimentos da Cofins, efetuados em 27/11/2002, ocorreram bem antes do dia 31 de julho de 2002, o que se comprova pelas DCTF anexadas (doc. nº 04, fls. 56/80), que se referem aos períodos relativos aos meses 01/2000 a 11/2000, anteriormente, portanto, ao mês de julho de 2002; e

4.2.4 Os fatos geradores que deram origem aos recolhimentos da Cofins, efetuados em 27/11/2002, referem-se justamente ao auferimento de rendimentos e receitas previstos na legislação que concedeu a anistia, como se pode depreender das anexas planilhas demonstrativas das bases de cálculo (doc. nº 05, fls. 82 a 92).

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento”.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. ANISTIA ART. 12 MP Nº 75/2002. ALEGA SER BENEFICIÁRIO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO. MANTÉM.

É de se manter o lançamento de multa e juros de mora sobre valor recolhido da Cofins depois de decorrido o prazo legalmente previsto para o seu recolhimento, quando não restar comprovado ser o valor recolhido referente a fato gerador decorrente de qualquer uma das hipóteses contidas no art. 12 da MP nº 75/2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 113 a 118, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

REQUER:

Processo nº 19740.000397/2005-17
Resolução n.º **3801-000.079**

S3-C1T1
Fl. 769

Por todo o exposto, considerando-se a adesão da Recorrente à anistia veiculada pela Medida Provisória nº 75/2002, o que a dispensou de recolher a multa e os juros de mora lançados, é o presente recurso para requerer a reforma do v. acórdão recorrido, para que se determine o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme relatório acima, a DRJ/Rio de Janeiro II julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração nº 0001756, em razão da autuada, por ocasião da apresentação da peça impugnatória, não ter logrado comprovar que as receitas que compuseram a base de cálculo da Cofins, período de apuração 01 a 11/2000, eram decorrentes de qualquer uma das hipóteses contidas no art. 12 da MP nº 75/2002.

Ocorre que, por ocasião da apresentação do recurso administrativo contra a decisão da autoridade *a quo*, a recorrente apresentou, além daqueles já apresentados e analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, os documentos de fls. 369 a 494, especificando a composição da base de cálculo da contribuição objeto da presente contenda.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Analisar os documentos de fls. 369/494 e responder se a composição da base de cálculo da Cofins, PA 01 a 11/2000, se refere a qualquer das hipóteses contidas no art. 12 da MP nº 75/2002;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon